



AUTOS Nº: 0006330-26.2017.814.0010
RECURSO DE APELAÇÃO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Recorrido: RAILSON NUNES DE SOUZA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES/PA
Juíza Relatora: ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. DELITO DE DESACATO. ART. 331 DO CP. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUE CONSIDERA QUE A JURISPRUDENCIA APONTA O DELITO DE DESACATO FATO ATÍPICO, ENTENDENDO QUE A CONDUTA DESCRITA NOS AUTOS NÃO CONSTITUI CRIME. DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE MANTÉM O DELITO DO ARTIGO 331 DO CP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de apelação do Ministério Público contra decisão que absolveu sumariamente a parte recorrida em razão de considerar que a jurisprudência guia-se para a descriminalização do delito de desacato. Em decisão, aduz o magistrado que em razão do princípio da fragmentariedade do direito penal, o direito criminal deve agir em ultima ratio, sendo preterido em relação aos demais ramos do direito. O Juiz aduziu ainda que na Comarca é comum que os agentes policiais exagerem em suas atuações, gerando indignação do cidadão, o que não pode ser considerando, a seu entender, o crime de desacato, sob pena de banalização do direito penal.
2. Foi lavrado Termo Circunstanciado em razão de, após uma abordagem policial, o recorrido teria supostamente ameaçado os policiais e travado luta corporal com este para impedir a abordagem. O autor do fato, em seu depoimento perante a autoridade policial, nega a ocorrência de tal fato.
3. Foi aberta vistas dos autos ao Ministério Público para requerer o que for de direito ou apresentar proposta de transação penal. O representante do Ministério Público, em parecer, requereu o prosseguimento do feito com a designação de audiência para apresentação de proposta de transação penal.
4. Em sentença, o Juízo de primeiro grau, argui que a jurisprudência guia-se para a descriminalização do delito de desacato e que em razão do princípio da fragmentariedade do direito penal, este deve ser utilizado apenas em ultima ratio, sendo preterido em relação aos demais ramos do direito. O Juiz aduziu ainda que naquela Comarca é comum que os agentes policiais exagerem em suas atuações, gerando indignação do cidadão, o que não pode ser considerando, a seu entender, o crime de desacato, sob pena de banalização do direito penal.
5. Inconformado com a sentença, o Ministério Público ofereceu recurso de apelação para reforma da decisão entendendo que o bem jurídico tutelado no delito de desacato é a Administração Pública, enfatizando que a honra pessoal do funcionário público é apenas resguardada secundariamente. Argumenta que aceitar a decisão ora recorrida é anuir com a possibilidade de qualquer cidadão, sem qualquer consequência penal, agredir funcionário público no exercício de sua função. Argui também que nem mesmo direitos fundamentais tem natureza ilimitada, absoluta, sendo limitado pelo



exercício de outros direitos. Por fim, argumenta que o Pacto de San José da Costa Rica em momento algum chancelou a insurgência às ordens legalmente emanadas de pessoa devidamente investida de função pública, visto que o Estado democrático de Direito pressupõe o cumprimento do das normas em favor de todos de forma indistinta.

6. Em contrarrazões, a Defensoria Pública argumenta que a natureza jurídica da decisão impugnada é de arquivamento do inquérito policial e não absolvição sumária, visto que não houve o oferecimento da denúncia e, por este motivo, não é possível o manejo do recurso de apelação. No mérito, aduz que o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica e que a tipificação do delito de desacato fere frontalmente a liberdade de expressão e a igualdade, preceitos sustentáculos do Estado Democrático de Direito, entendendo assim que resta invalidado o dispositivo do código penal que tipifica a conduta de desacato, pugnano pela manutenção da decisão recorrida.

7. Em parecer, o Ministério Público atuante perante esta turma recursal manifestou-se pelo provimento do recurso de apelação interposto pugnano pela reforma da sentença e devolução dos autos ao Juízo a quo para prosseguimento do feito.

8. Preliminarmente, em relação à argumentação de que a decisão ora recorrida deve ser entendida como arquivamento de inquérito policial, este entendimento não merece prosperar visto que o arquivamento do inquérito policial é ato complexo, necessitando de sucessiva manifestação de vontade, Ministério Público e Juízo, nesta ordem, o que não ocorreu no caso em análise.

9. Outrossim, a despeito da alegação da defesa da recorrida de não cabimento da absolvição sumária ao rito sumaríssimo, verifica-se que a decisão proferida nos autos pelo magistrado de origem foi a absolvição sumária, que possui como recurso correspondente a apelação, ora manejado. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece o duplo grau de jurisdição, previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º, 2, h), da qual o Estado Brasileiro é signatário, assim, as decisões judiciais são, em regra, recorríveis.

10. Sobre a descriminalização do delito de desacato, de fato a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão afastando a aplicação do tipo penal tipificado no Código Penal para o caso julgado, criando precedente, entretanto, pouco tempo depois, em seção que reúne as duas turmas de direito penal do STJ, a questão foi pacificada no sentido de permanência do crime inculcado no art. 331 do CP.

11. A defesa argumentou que o delito de desacato está em contraponto ao que dispõe o Pacto de San Jose da Costa Rica, sendo, portanto, atípico, todavia tal questão já foi decidida por Tribunal Superior e a tipicidade do delito de desacato permanece, conforme se verifica na ementa do seguinte julgado:

STJ HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E DOS ARTS. 330 E 331 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (PSJCR). DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO.



CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE (IDH). ATOS EXPEDIDOS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE. TESTE TRIPARTITE. VETORES DE HERMENÊUTICA DOS DIREITOS TUTELADOS NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTEVISTAS NO ART. 13.2. DO PSJCR. SOBERANIA DO ESTADO. TEORIA DA MARGEM DE APRECIACÃO NACIONAL (MARGIN OF APPRECIATION). INCOLUMIDADE DO CRIME DE DESACATO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, NOS TERMOS EM QUE ENTALHADO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO TÃO LOGO QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. STJ HABEAS CORPUS Nº 379.269 - MS (2016/0303542-3). RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA. Julgado em 24/05/2017 (DJE 30/06/2017).

12. Em mesmo sentido decidiu a Segunda Turma do STF, em julgamento de HC, entendendo que a tipificação do crime de desacato é compatível com a Constituição Federal e Convenção Americana de Direitos Humanos:

STF. HABEAS CORPUS. 2. CRIME DE DESACATO A MILITAR (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). 3. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE (ARTS. 1º; 5º, INCISOS IV, V E IX, E 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E DE CONVENCIONALIDADE (ART. 13 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA). 4. ALEGADA OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO PENSAMENTO QUE SE REJEITA. 5. CRIMINALIZAÇÃO DO DESACATO QUE SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. 6. ORDEM DENEGADA. STF HC Nº 141.949. 2ª TURMA DO STF. RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES. Julgado em 13/03/2018 (DJE 23/04/2018).

13. Em relação à alegação constante na sentença de que comumente na Comarca do Juízo a quo os policiais exageram em suas atuações, isso não afasta a necessidade de apuração de eventuais delitos de desacato, se praticados, bem como a eventual conduta desarrazoada de um policial, se houver, deve ser noticiada e apurada casuisticamente pelos meios competentes.

14. Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para desconstituir a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. Deixo de condenar em custas, verificando que o recorrente é Ministério Público Estadual.

Belém, 31 de julho de 2019.

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais